

DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO PROJETO DE NOVO CPC

LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO

Procurador do Município de São Paulo e Advogado especializado em Direito Público, Administrativo, Securitário e Bancário; Bacharel pela Faculdade Paulista de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Pós-Graduado em Nível de Especialização em Direito Civil pela Faculdade de Direito São Paulo da Universidade de São Paulo; Membro do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Escola Superior de Direito Municipal de São Paulo – ESDM-SP; Segundo Vice-Presidente da Seção Brasileira da Associação Internacional de Direito de Seguro e Presidente do Grupo Nacional de Trabalho – Processo Civil e Seguro da AIDA BRASIL.

DA INTRODUÇÃO

Ainda tramita pelo Poder Legislativo o Projeto de Lei de Novo Código de Processo Civil, cujo anteprojeto foi encomendado pelo Ato nº 379, de 30.09.2009, do Presidente do Senado Federal a uma Comissão de Juristas Presidida pelo Ministro Luiz Fux, então do Superior Tribunal de Justiça (posteriormente nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal), tendo como relatora a Professora Teresa Arruda Alvim Wambier e constituída, ainda, dos seguintes juristas: Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpídio Donizetti Nunes, Humberto Theodoro Júnior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinicius Furtado Coelho e Paulo César Pinheiro Carneiro.

O Anteprojeto foi submetido a Audiências Públicas nos principais Estados brasileiros e apresentado ao Senado Federal, onde passou a tramitar como Projeto de Lei do Senado nº 166/2010 e foi submetido a novas Audiências Públicas por todo o país.

Durante a tramitação do PLS nº 166/2010 pelo Senado Federal, foram apresentadas 220 emendas por vários Senadores, as quais foram examinadas pela Comissão Técnica de Apoio à Elaboração do Relatório Geral (composta pelos Juristas Athos Gusmão Carneiro, Cássio Scarpinella Bueno, Dorival Renato Pavan e Luiz Henrique Volpe Camargo), algumas das quais foram acolhidas parcial ou totalmente, resultando, então, na Emenda nº 1 – CTRCPC – SUBSTITUTIVO (ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2.010), do Senador Valter Pereira, com seus 1.008 artigos (212 a menos que o atual CPC), que foi finalmente aprovado em Sessão do Senado Federal

de 15/12/2010 e encaminhado à Câmara dos Deputados, onde deu entrada no dia 22.12.2010 e tramitou, em regime especial, como PL-8046/2010 (posteriormente apensado ao PL 6025/2005).

No dia 15.06.2011, foi emitido Ato da Presidência da Câmara dos Deputados, retificado em 01.07.2011, que criou Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei de Novo CPC, composta de 26 (vinte e seis) membros titulares e de igual número de suplentes, mais um titular e um suplente, presidida pelo Deputado FÁBIO TRAD, tendo como Primeiro Vice-Presidente o Deputado MIRO TEIXEIRA, Segundo Vice-Presidente o Deputado VICENTE ARRUDA e Terceiro Vice-Presidente a Deputada SANDRA ROSADO.

Foram, ainda, designados o Relator-Geral, Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO (posteriormente substituído pelo Deputado PAULO TEIXEIRA), bem como os seguintes Relatores-Parciais, sendo-lhes atribuídas relatoria das partes a seguir indicadas:

- Deputado EFRAIM FILHO – arts. 1.º a 291 do PL 8.046/10, referente à Parte Geral;
- Deputado JERÔNIMO GOERGEN – arts. 292 a 499 e 500 a 523 do PL 8.046/10, referentes ao Processo de Conhecimento e ao Cumprimento de Sentença, nessa ordem;
- Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA – arts. 524 a 729 do PL 8.046/10, referente aos Procedimentos Especiais;
- Deputado ARNALDO FARIAS DE SÁ – arts. 730 a 881 do PL 8.046/10, referente ao Processo de Execução;
- Deputado HUGO LEAL – arts. 882 a 998 e 999 a 1007, referentes ao Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões Judiciais e às Disposições Finais e Transitórias.

Para o assessoramento e acompanhamento dos trabalhos da Comissão Especial, sem prejuízo da participação da Consultoria Especializada daquela Casa Legislativa, foram indicados os seguintes juristas: Alexandre Freitas Câmara, Fredie Didier Júnior, José Manoel de Arruda Alvim Netto, Luiz Henrique Volpe Camargo, Paulo Henrique Lucon e Sérgio Muritiba.

No dia 22.12.2011, encerrou-se o prazo para apresentação de emendas, tendo atingido o total de 900 emendas, que foram examinadas pelos Relatores-Parciais, bem como todos os projetos de lei em tramitação envolvendo direito processual civil.

Finalmente, em 16.07.2013, realizou-se reunião ordinária da Comissão Especial destinada a dar parecer sobre o Projeto de Lei de Novo CPC, na qual foi aprovado o parecer com complementação do voto do Dep. Paulo Teixeira (CVO 1 PL 602505) e, por conseguinte, o Substitutivo por ele apresentado, publicado, em avulso e no DCD de 17.08.2013, que foi submetido à aprovação do Plenário da Câmara dos Deputados.

No Plenário da Câmara, em sessões deliberativas extraordinárias, foram realizadas cinco sessões de discussão, em turno único, tendo iniciado a votação, também em turno único, no dia 29.10.2013, adiada por acordo dos Líderes.

Em 30.10.2013, o Relator-Geral retirou a Emenda Aglutinativa Substitutiva Global nº 1 e a substituiu pela Emenda Aglutinativa Substitutiva Global nº 2 (publicada em avulso e no DCD de 31.10.2013- Letra B) e a votação foi novamente adiada por acordo dos Líderes.

Em nova votação em turno único na sessão Plenária de 05.11.2013, foram apresentadas as Emendas Aglutinativas de Plenário nºs. 3 a 6 e aprovados os artigos 1º ao 318 (Parte Geral) da Emenda Aglutinativa Substitutiva Global nº 6 do Dep. Paulo Teixeira (publicada em avulso e no DCD de 07.11.2013, Letra C), ressalvados os destaques e adiada a votação por acordo dos Srs. Líderes.

Prestadas essas rápidas informações, em caráter introdutório, sobre a tramitação do Projeto de Novo CPC, passa-se a uma ligeira análise do Substitutivo da Câmara dos Deputados, com a finalidade exclusiva de apontar, de forma objetiva, as principais alterações nele contidas, estritamente na parte que trata dos meios de impugnação das decisões judiciais, seguindo-se a ordem numérica dos artigos.

Ressalva-se, contudo, que as disposições ainda poderão sofrer alteração até que sejam definitivamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

DO II CONGRESSO DE DIREITO DOS SEGUROS DO CONE SUL

O Grupo Nacional de Trabalho – Processo Civil e Seguro da AIDA BRASIL, a partir do momento em que o Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil foi apresentado à sociedade brasileira pela Comissão de Juristas, instituiu Subgrupos de Trabalho para o estudo e acompanhamento de todas as propostas apresentadas tanto pelos juristas que compuseram as citadas comissões, quanto pelas emendas apresentadas.

Assim que o Senado aprovou o Substitutivo e o encaminhou à Câmara dos Deputados, os Subgrupos de Trabalho do GNT-Processo Civil e Seguro elaboraram um resumo das principais modificações nele contidas, que culminou com a obra “Novo CPC – Resumo Geral do Substitutivo Aprovado pelo Senado Federal”, da MP Editora, lançado durante o VI Congresso Brasileiro de Direito de Seguro e Previdência da Seção Brasileira da Associação Internacional de Direito de Seguro – AIDA BRASIL, realizado em 15 e 16.03.2012 em Recife, em parceria com a ESMAPE – Escola Superior da Magistratura de Pernambuco e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Como anexos da referida obra, as Emendas 74, 75, 76 e 77, elaboradas pelo Grupo Nacional de Trabalho – Processo Civil e Seguro da AIDA BRASIL e formalmente apresentadas pelo Deputado Paes Landim, dentre as quais a de número 75, contendo

proposta de aprimoramento do Projeto de Lei de Novo CPC na parte relativa ao recurso de apelação, que diz respeito, mais diretamente, ao tema do presente artigo.

Sob o título “O Novo Direito Processual Civil Brasileiro e os Efeitos do Recurso de Apelação. Proposta de Emenda para Alterar o Artigo 949 do Projeto de Lei nº 8.046/2010”, o estudo foi objeto de tese, aprovada por unanimidade, durante o 15º Congresso Brasileiro de Advocacia Pública e 3º Congresso Sul-Americano de Direito de Estado, realizados simultaneamente em Bento Gonçalves/RS, no dia 26.04.2011.

Além disto, os dispositivos do Projeto de Lei de Novo CPC relativos ao recurso de apelação foram levados a debate, em 18.11.2011, pelo GNT-Processo Civil e Seguro durante o II Congresso de Direito dos Seguros do Cone Sul, realizado pela AIDA BRASIL e AIDA URUGUAI, em Porto Alegre, em parceria com a Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul e a AJURIS – Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul.

Na oportunidade, foram as seguintes as conclusões a que chegaram os participantes do mencionado grupo de trabalho, dentre advogados, juízes, técnicos e estudantes:

“1. A redação proposta pela EMC 75 atende mais aos princípios da razoabilidade e de economia processual, ao determinar que o pedido de efeito suspensivo seja formalizado na própria peça recursal, garantindo-se que a eficácia da sentença fique suspensa até que haja decisão do relator.

2. A Emenda resolve a grave omissão da redação dada ao artigo 949 do Código Projetado, por não atender ao princípio do contraditório, ao deixar de prever a manifestação da parte contrária em relação ao pedido autônomo de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

3. A possibilidade de julgamento simultâneo do recurso de apelação e do agravo interno contra a decisão do relator que negar-lhe o efeito suspensivo contribuirá para a celeridade, economia processual e razoável duração do processo.

4. A redação proposta pela EMC 75 aprimora a redação do artigo 949 do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal, em consonância com o princípio de simplificação dos atos processuais, que orientou as Comissões que trabalharam na elaboração do Novo Código de Processo Civil, como ocorreu com a eliminação de peças autônomas para a apresentação de impugnação de Justiça gratuita e de valor da causa, arguição de exceção de incompetência e de suspeição e reconvenção, que passarão a ser arguidas em contestação.”

A primeira versão do relatório-geral do Deputado Sérgio Barradas Carneiro foi omissa quanto à Emenda 75/2011, o que levou a AIDA BRASIL e seu Grupo Nacional de Trabalho – Processo Civil e Seguro a oficialar o Relator-Geral, após o que a versão seguinte do relatório-geral, disponibilizada em 11.10.2012, passou a apontar a referida

Emenda como aprovada, com o que a previsão de pedido de efeito suspensivo do recurso de apelação por petição autônoma foi eliminada do texto, passando a prevê-lo nas razões recursais, como proposto pelo GNT-Processo Civil e Seguro.

Contudo, em um segundo momento, optou a Comissão Especial, no Substitutivo apresentado pelo Relator-Geral, pela interposição do recurso de apelação por instrumento, diretamente no Tribunal.

DO VII CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE SEGURO E PREVIDÊNCIA

As disposições do Projeto de Lei de Novo CPC sobre o recurso de apelação foram também objeto de debate em reunião do Grupo Nacional de Trabalho – Processo Civil e Seguro realizada durante o VII Congresso Brasileiro de Direito de Seguro e Previdência da AIDA BRASIL, ocorrido nos dias 8 e 9.03.2013, em Florianópolis/SC, em parceria com a ESMEC-Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina.

Na ocasião, os participantes do referido grupo de trabalho, dentre advogados, juízes, técnicos e estudantes, apresentaram as seguintes conclusões:

“1. A aprovação da Emenda 75, de autoria do GNT-Processo Civil e Seguro, com a eliminação do pedido de efeito suspensivo do recurso de apelação em petição autônoma, passando a ser formalizado no bojo das razões de apelação foi positivo, por atender mais ao princípio de economia processual.

2. Porém, a opção do Relator-Geral do Projeto de Lei pela instituição da Apelação por Instrumento, com interposição direta no Tribunal, merece ainda aperfeiçoamento, por elevar potencialmente o custo do processo, com a desnecessária multiplicação dos atos processuais, pois exigirá que cada uma das partes sucumbentes, ao recorrer da sentença, extraia cópias de praticamente todo o processo, para a instrução da peça recursal a ser apresentada no Tribunal.

Com efeito, em que pese a boa intenção da proposta em agilizar o processamento do recurso de apelação, a imposição de formação de novo instrumento representa um retrocesso, desatende ao princípio da economia processual e trará várias dificuldades para os operadores do direito processual civil e para o Poder Judiciário.

Em primeiro lugar, registra-se que a redação do Substitutivo vai de encontro com a diretriz de simplificação dos atos processuais (simplificação esta adotada para a impugnação ao valor da causa, da Justiça Gratuita e a exceção de incompetência, que passarão a ser arguidas na própria contestação), ao determinar que a apelação seja interposta diretamente no Tribunal, devidamente instruída, com a obrigação do apelante de comprovar a sua interposição ao Juízo singular, na forma hoje adotada para o agravo de instrumento – artigo 526 do CPC.

Em segundo lugar, porque se retornará à adoção do mesmo critério do anterior Agravo de Instrumento de Despacho Denegatório de Recurso Extraordinário e de Recurso Especial, que não deixou saudade aos que militam no contencioso e felizmente alterado para o atual Agravo de Admissão, o qual passou a ser interposto nos próprios autos, sem a necessidade de formação por instrumento, com a economia de papel e do elevadíssimo custo para extração de cópias pelos Tribunais e evitando-se nova autuação.

O sistema da apelação por instrumento, portanto, não prestigia a economia processual, ao exigir das partes muitos atos processuais, que ainda podem ser evitados, além de tornar mais custosa para a Justiça e operadores do Direito a desnecessária nova autuação para a fase recursal e multiplicação de extração de cópias dos autos judiciais, o que será potencializado nos processos em que houver vários litisconsortes, com advogados distintos, com parcial procedência e sucumbência recíproca, o que exigirá que cada parte recorrente providencie uma cópia da quase totalidade dos autos judiciais e posterior eliminação das peças processuais repetidas pela Secretaria do Tribunal, com conseqüente desperdício de papel e dano ao Meio Ambiente.

Também o Poder Judiciário sofrerá com os altos custos decorrentes da implementação da apelação por instrumento, porque, no mínimo, dobrará o número de autos judiciais (a mesma quantidade de processos em primeira instância com sentença proferida recorrida haverá em segunda instância, com praticamente a mesma quantidade de atos processuais produzidos em primeira instância), com a necessidade de mais espaço físico e arquivos para as Varas de origem do processo, que não mais enviarão os autos aos Tribunais.

E o problema não se resolverá com a total implementação do processo eletrônico, uma vez que a economicidade processual deverá também estar voltada ao espaço necessário para memória em disco e em back-up.

3. Melhor teria sido, então, o acolhimento da redação proposta pela Emenda 75, que prevê a interposição do recurso de apelação nos próprios autos em primeira instância, com pedido de efeito suspensivo no corpo das razões recursais e suspensão da eficácia da sentença até a decisão do relator quanto ao pedido de efeito suspensivo, mantendo o juízo de admissibilidade apenas pelo Tribunal. À redação proposta pela referida Emenda bastaria acrescentar um dispositivo legal para prever a possibilidade da parte vencedora extrair carta de sentença após o despacho do relator, na hipótese de ser negado o efeito suspensivo ao recurso, com a previsão de extração de cópia apenas da sentença e do despacho do relator.

Por outro lado, a regra da irrecorribilidade da decisão do relator que concede efeito suspensivo ao recurso de apelação, contida originalmente no eliminado § 3º do

artigo 949 do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal (atual artigo 1008 do Substitutivo), era mecanismo importante para diminuir o número de Agravos Internos e evitar sobrecarga de recursos nos Tribunais.

Além disto, o princípio da razoável duração do processo seria atingido, de forma significativa, se também prevalecesse a redação do artigo 4º da Emenda 75/2011, possibilitando que a Câmara Julgadora se reúna apenas uma vez para decidir o Agravo Interno e o Recurso de Apelação. Afinal, ao decidir sobre dar ou negar o efeito suspensivo à Apelação, a Turma Julgadora terá necessariamente que conhecer as razões do mérito recursal, o que possibilitará, no mesmo ato, decidir se deve dar ou negar provimento ao apelo.

Portanto, entendeu o Grupo Nacional de Trabalho – Processo Civil e Seguro da AIDA BRASIL que o Relator-Geral, ouvida a Comissão de Apoio, ainda tinha a oportunidade de aprimorar a redação do Substitutivo se, mantendo a aprovação da Emenda 75/2011 do Deputado Paes Landim, adotar a sua redação para o atual artigo 1008 do Substitutivo, na forma recomendada pela Emenda 75.

Em consequência da possibilidade do relator conceder o efeito suspensivo ao recurso, mais adequada seria, também, a adaptação do artigo 1039 para determinar que “Os embargos de declaração têm efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes”, em prestígio também ao princípio de segurança jurídica.”

As conclusões acima foram encaminhadas por via eletrônica a três dos Juristas que integram a Comissão de Apoio ao Relator-Geral, Professores Fredie Didier Jr., Paulo Henrique Lucon e Luiz Henrique Volpe Camargo.

Felizmente, momentos antes da entrega do Substitutivo da Câmara pela Comissão de Apoio, houve novo aprimoramento das disposições do recurso de apelação, com a volta do efeito suspensivo ao recurso de apelação, salvo em algumas hipóteses taxativamente previstas, a exemplo do atual artigo 520 do CPC, a partir do que a Emenda 75 passou a ser considerada prejudicada.

Prestadas essas rápidas informações, em caráter introdutório, sobre a tramitação do Projeto de Novo CPC, passa-se a uma ligeira análise do Substitutivo da Câmara dos Deputados, com a finalidade exclusiva de apontar, de forma objetiva, as principais alterações nele contidas, estritamente na parte que trata dos meios de impugnação das decisões judiciais, seguindo-se a ordem numérica dos artigos.

DA ORDEM CRONOLÓGICA DE CONCLUSÃO PARA JULGAMENTO

Antes, porém, mister se faz destacar que, nos termos do artigo 12 do Substitutivo da Câmara, os órgãos jurisdicionais deverão obedecer à ordem cronológica de

conclusão para proferir sentença ou acórdão, salvo nas hipóteses previstas no § 2º do artigo 12 do Substitutivo da Câmara, mantendo lista de processos aptos a julgamento permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores (§ 1º).

Estão excluídos da ordem cronológica, nos termos do § 2º:

I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II – o julgamento de processos em bloco para aplicação da tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV – as decisões proferidas com base nos arts. 495¹ e 945²;

V – o julgamento de embargos de declaração;

VI – o julgamento de agravo interno;

VII – as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII – os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX – a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência (§ 4º), retornando para a mesma posição após decisão quanto ao requerido (5º).

Além disto, estabelece o § 6º do referido artigo 12 que “Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo: I – que tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução; II – quando ocorrer a hipótese do art. 1.053, inciso II”³

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RECURSOS

¹ Art. 495 – extinção do processo sem a resolução do mérito.

² Art. 945 – decisões monocráticas do relator.

³ Art. 1.053 – Publicado o acórdão paradigma (recursos extraordinário e especial repetitivos): inciso II – o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará a causa de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, na hipótese de o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior.

Seguindo a ordem numérica dos artigos do Substitutivo da Câmara, ressalta-se que o Substitutivo do Senado previa a fixação de novos honorários advocatícios na instância recursal, de ofício ou a requerimento da parte, respeitado o limite de 25%, cumuláveis com multas e outras sanções processuais (§ 6º do artigo 73 do PLS 166/2010 e § 7º do artigo 87 Substitutivo do Senado).

No Substitutivo da Câmara, o referido dispositivo foi inicialmente alterado para determinar que “No caso de não ser admitido ou não ser provido o recurso por decisão unânime, o tribunal, a requerimento da parte, aumentará a verba honorária fixada na decisão recorrida, observado o disposto neste artigo. Na hipótese de fixação em percentual, o aumento não poderá ultrapassar cinco pontos percentuais em relação ao que tenha sido fixado no pronunciamento recorrido.”

Todavia, o § 11 do artigo 85 do Substituto da Câmara, durante a tramitação do Projeto de Lei, passou por várias alterações, tendo, ao final, prevalecido a seguinte redação: “O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º. É vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.”

DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Quanto aos prazos processuais (artigo 178 do atual CPC, artigos 174 e 175 do PLS 166/2010, artigos 186 e 187 do Substitutivo do Senado e artigos 218 e 219 do Substitutivo da Câmara), merecem registro as seguintes novidades:

a) os atos processuais praticados antes da ocorrência do termo inicial passam a ser considerados tempestivos (artigo 218, § 4º, do Substitutivo da Câmara);

b) a contagem do prazo processual somente considerará os dias úteis (artigo 219 do Substitutivo da Câmara, equivalente ao artigo 186 do Substitutivo do Senado e artigo 174 do PLS 166/2010); e

c) suspender-se-á o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive (artigo 220 do Substitutivo da Câmara), período em que, ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições, porém, não serão realizadas audiências e julgamentos por órgão colegiado (§§ 1º e 2º do referido artigo).

Outra disposição do Substitutivo da Câmara que tem interesse para o tema central deste breve artigo é o seu artigo 229, que estabelece o prazo em dobro para litisconsortes que tiverem procuradores diferentes, de escritórios de advocacia

distintos, independentemente de requerimento, mantendo, assim, a mesma regra contida no artigo 191 do atual CPC. Mas não haverá contagem em dobro se o outro réu não apresentar contestação (§ 1º) ou se os autos forem eletrônicos (§ 2º).

DO PRECEDENTE JUDICIAL.

Interessa também para o tema dos meios de impugnação das decisões judiciais a importância que o Substitutivo da Câmara concede aos precedentes jurisprudenciais (artigos 847 e 848 do PLS 166/2010, artigos 882 e 883 do Substitutivo do Senado e artigos 520 e 521 do Substitutivo da Câmara), com o objetivo claro de uniformização nas decisões, visando garantir a estabilidade da jurisprudência e a possibilidade de modulação dos efeitos da alteração do entendimento.

Assim, a jurisprudência pacificada dos Tribunais passa a orientar as decisões de todos os órgãos e juízos a ele vinculados, devendo os tribunais uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, bem como editar enunciados correspondentes à súmula da jurisprudência dominante (artigo 520 e seu parágrafo único do Substitutivo da Câmara)

Estabelece o artigo 521 do Substitutivo da Câmara que “Para dar efetividade ao disposto no art. 520 e aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da proteção da confiança e da isonomia, as disposições seguintes devem ser observadas:

I – os juízes e tribunais seguirão as decisões e os precedentes do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os juízes e os tribunais seguirão os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos e os precedentes em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

III – os juízes e tribunais seguirão os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional, do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, e dos tribunais aos quais estiverem vinculados, nesta ordem;

IV – não sendo a hipótese de aplicação dos incisos I a III, os juízes e tribunais seguirão os precedentes:

a) do plenário do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade;

b) da Corte Especial, em matéria infraconstitucional;

Nos termos do § 1º do artigo 520 do Substitutivo da Câmara, a modificação de entendimento sedimentado poderá realizar-se (I) por meio do procedimento previsto

na Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, quando tratar-se de enunciado de súmula vinculante; (II) por meio do procedimento previsto no regimento interno do tribunal respectivo, quando tratar-se de enunciado de súmula da jurisprudência dominante; e (III) incidentalmente, no julgamento de recurso, na remessa necessária ou na causa de competência originária do tribunal, nas demais hipóteses dos incisos II a VI do *caput*.

Por outro lado, possível será ao tribunal modular os efeitos da alteração da jurisprudência dominante dos tribunais, sumulada ou não, ou de precedente, limitando a sua retroatividade ou lhe atribuindo efeitos prospectivos (§ 5º do artigo 521 do Substitutivo da Câmara), observando-se a necessidade de fundamentação adequada e específica e respeito aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (§ 6º do mesmo artigo).

Contudo, o precedente ou a jurisprudência dominante poderá não ser seguido, quando o órgão jurisdicional distinguir o caso sob julgamento e demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica (§ 9º do artigo 521 do Substitutivo da Câmara).

Estabelece, ainda, o artigo 521 do Substitutivo da Câmara que os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores (§ 10).

Por fim, na parte dos precedentes de jurisprudência, dita o artigo 522, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em (I) o incidente de resolução de demandas repetitivas e (II) o dos recursos especial e extraordinário repetitivos, esclarecendo o seu parágrafo único que o julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

DA PREVENÇÃO RECURSAL

No Livro III, o Substitutivo da Câmara trata dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais.

Sem disposição equivalente no CPC/73, o artigo 943 do Substitutivo da Câmara (artigo 851 do PLS 166/2010 e artigo 886 do Substitutivo do Senado), inserido no capítulo Da Ordem dos Processos no Tribunal, determina que “Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio e o princípio da publicidade”, sendo que “O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo” (§ 1º). Todavia, se o relator prevento não integrar o tribunal ou estiver afastado, por qualquer motivo, da atuação jurisdicional,

eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo será distribuído para juiz que anteriormente houver sido revisor ou primeiro a votar no julgamento de recurso anterior, preservada a competência do órgão fracionário do tribunal (§ 2º).

DOS RECURSOS DE VÁRIOS LITISCONSORTES.

Também sem disposição equivalente no atual CPC, os demais parágrafos do artigo 943 do Substitutivo da Câmara, equivalente ao artigo 898 do Substitutivo do Senado, que manteve a redação dada ao artigo 863 do PLS 166/2010, determina que, “Serão julgados conjuntamente os recursos de litisconsortes sobre a mesma questão de fato ou de direito; não sendo possível a reunião para julgamento conjunto, a primeira decisão favorável relativa a um dos litisconsortes estender-se-á aos demais (§ 2º). No caso de litisconsórcio unitário, a decisão proferida no julgamento de recurso interposto por um dos litisconsortes estender-se-á aos demais (§ 3º).

DA VALORIZAÇÃO DOS PODERES MONOCRÁTICOS DOS RELATORES

O artigo 945 do Substitutivo da Câmara (artigo 557 do CPC/73, artigo 853 do PLS 166/2010 e artigo 888 do Substitutivo do Senado) arrola os atos de competência do relator, dentre os quais o de dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes (inciso I); apreciar o pedido de tutela antecipada nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal (inciso II); não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (inciso III); negar provimento a recurso, ou, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento quanto houver contrariedade à súmula do STF, do STJ ou do próprio Tribunal, contrariar acórdão em recurso repetitivo ou de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (incisos IV e V); decidir incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando instaurado originalmente perante o tribunal (inciso VI); determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso (inciso VII); e exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal (inciso VIII).

Mais uma importante novidade do Projeto de Lei de Novo CPC está no parágrafo único do artigo 945, que estabelece que “Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.”

O relator intimará, ainda, as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias, se constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida, ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada, que devam ser considerados no julgamento do recurso (artigo 946, "caput"), suspendendo o julgamento, se a constatação ocorrer durante a sessão, a fim de que as partes se manifestem especificamente, em sustentação oral, na própria sessão, no prazo de quinze minutos (§ 1º), ou em vista dos autos, com posterior inclusão do feito em pauta para o prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores (§ 2º).

DA PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO

Embora tenha sido acolhida pelo relatório-parcial do Dep. Hugo Leal a Emenda 683/11 do Deputado Roberto Teixeira, que propôs a fixação do prazo mínimo de três dias entre a publicação da pauta e a sessão de julgamento, o Substitutivo aprovado pelo Relator-Geral realocou a correspondente disposição para o § 1º do artigo 948 (artigo 890 do Substitutivo do Senado), que, porém, ampliou o prazo ao estabelecer que "Entre a data da publicação da pauta e da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de cinco dias, incluindo-se em nova pauta as causas que não tenham sido julgadas, salvo aquelas cujo julgamento tiverem sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte."

DA ORDEM DE JULGAMENTO

O artigo 891 do Substitutivo do Senado (artigo 856 do PLS 166/2010), além de ressaltar as preferências legais, inseriu em primeiro lugar, na ordem do julgamento, os recursos em que houver sustentação oral, observada a precedência de seu pedido, antecedendo àqueles cujo julgamento tenha iniciado na sessão anterior (artigo 562 do CPC/73), bem como inseriu em terceiro lugar os pedidos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento.

O Substitutivo da Câmara, em seu artigo 949, manteve a redação acima, porém, inverteu na ordem de julgamento os incisos II e III, inserindo em segundo lugar os pedidos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento, logo em seguida aos pedidos de sustentação oral, deixando em terceiro lugar os processos cujo julgamento tenha iniciado na sessão anterior.

DA SUSTENTAÇÃO ORAL. ABRANGÊNCIA DAS HIPÓTESES

O artigo 892 do Substitutivo do Senado (artigo 857 do PLS 166/2010) relaciona os recursos em que se admite a sustentação oral do advogado da parte e, se for o caso, membro do Ministério Público, por quinze minutos.

No Substitutivo da Câmara, o referido dispositivo passou para o artigo 950, que prevê a sustentação oral nos recursos de apelação (inciso I), ordinário (II), especial (III), extraordinário (IV), embargos de divergência (V), na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação (inciso VI) e em outros casos a critério do relator ou previstos em lei ou no regimento interno do tribunal (inciso VII). O § 3º do mesmo artigo estabelece que “Caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que extingue o processo nas causas de competência originária prevista no inciso VI.”

DA NULIDADE SANÁVEL E CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Outra importante novidade está na previsão de saneamento de nulidade e de conversão do julgamento em diligência, sem anulação do processo.

Durante a tramitação do Projeto de Lei pela Câmara, foi acolhida a Emenda n.º 432/11, de autoria do Deputado Fábio Trad, para permitir que não só a primeira instância, mas também o Tribunal possa realizar diligência para a produção de provas.

No Substitutivo da Câmara, as disposições acima foram mantidas no artigo 951 do Código Projetado (artigos 515 e 560 do CPC/73, artigo 858 do PLS 166/2010 e artigo 893 do Substitutivo do Senado), que estabelece que “Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que pode ser conhecido de ofício pelo órgão jurisdicional, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso” (§ 1º).

Estabelece também que “Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em instância inferior, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução” (§ 2º).

“Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas nos §§ 1º e 2º poderão ser determinadas pelo órgão competente para o julgamento do recurso” (§ 3º).

DA ALTERAÇÃO DO VOTO E DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA DO VOTO VENCIDO

Estabelece o artigo 954 do Substitutivo da Câmara (artigos 555 e 556 do CPC/73, artigo 861 do PLS 166/2010 e artigo 896 do Substitutivo do Senado) que “Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o

acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor” (“caput”); “O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído” (§ 1º).

O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive prequestionamento (§ 3º).

Durante a tramitação do projeto pela Câmara, foi eliminada disposição, até então alocada no § 2º do artigo 954, que previa que sem prejuízo do disposto no art. 1.035, é permitido à parte, por seu procurador presente à sessão de julgamento, antes da proclamação do resultado, requerer oralmente ao órgão colegiado esclarecimento sobre a manifestação de qualquer dos seus membros.

DA ELIMINAÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES E INSTITUIÇÃO DE NOVA TÉCNICA PARA O JULGAMENTO DE ACÓRDÃOS NÃO UNÂNIME

O Substitutivo do Senado Federal suprimiu os embargos infringentes do ordenamento nacional, apesar das inúmeras emendas apresentadas com vistas a sua manutenção do Sistema Processual Civil (artigo 496 do atual CPC, artigo 907 do PLS 166/2010 e artigo 948 do Substitutivo do Senado).

Durante a tramitação legislativa pela Câmara dos Deputados, o relatório-parcial do Deputado Hugo Leal acolheu várias Emendas do Deputado Paes Landim (Emendas 772, 773, 776 e outras) e propôs o restabelecimento de sua previsão no Código Projetado (artigos 974A em diante, na ordem do Substitutivo aprovado pelo Senado).

Contudo, o Relator-Geral do Projeto de Lei do Novo Código de Processo Civil da Câmara optou por estabelecer uma nova técnica para o julgamento de acórdãos não unânimes, sem a necessidade de interposição de outro recurso e de apresentação de contrarrazões.

Neste sentido, estabelece o artigo 955 do Substitutivo da Câmara, que, “Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, a serem convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.”

“Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.” (§ 1º)

Neste caso, “Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento” (§ 2º).

Determina o § 3º do referido artigo que a técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença; neste caso, deve o seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno. (inciso I) e em agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito (inciso II).

Contudo, não se aplica o disposto no artigo 955 no julgamento do incidente de assunção de competência e no de resolução de demandas repetitivas, ao julgado de remessa necessária e nos tribunais em que o órgão que proferiu o julgamento não unânime for o plenário ou a corte especial (§§ 4º, 5º e 6º).

DA SUBSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO POR NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Estabelece o artigo 956 do Substitutivo da Câmara que os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo, quando este não for eletrônico (artigos 556, 563 e 564 do CPC/73, artigo 862 do PLS 166/2010 e artigo 897 do Substitutivo do Senado).

O § 3º do mesmo artigo estabelece que “Não publicado o acórdão no prazo de trinta dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão; neste caso, o presidente do tribunal lavrará, de imediato, as conclusões e a ementa, e mandará publicá-lo.”

DO JULGAMENTO ELETRÔNICO

Nos termos do art. 957 do Código Projetado (artigos 556, 563 e 564 do CPC/73, artigo 862 do PLS 166/2010 e artigo 897 do Substitutivo do Senado), que foi resultado do parcial acolhimento da Emenda 667/11 do Deputado Miro Teixeira, prevê que “A critério do órgão julgador, o julgamento dos recursos e das causas de competência originária que não admitem sustentação oral poderá realizar-se por meio eletrônico.”

Neste caso, “O relator cientificará as partes, pelo Diário da Justiça, de que o julgamento se fará por meio eletrônico. Qualquer das partes poderá, no prazo de cinco dias, apresentar memoriais ou oposição ao julgamento por meio eletrônico. A oposição não necessita de motivação, sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial” (§ 1º do artigo 957).

Mas, “Caso surja alguma divergência entre os integrantes do órgão julgador durante o julgamento eletrônico, este ficará imediatamente suspenso, devendo a causa ser apreciada em sessão presencial.” (§ 2º. do artigo 957).

DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Estabelece o artigo 959 do Substitutivo da Câmara (artigo 555, § 1º, do CPC/73, artigo 865 do PLS 166/2010 e artigo 900 do Substitutivo do Senado) que é admissível a assunção de competência quando o julgamento do recurso, da remessa necessária ou de causa de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em vários processos.

Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, seja o recurso, a remessa necessária ou a causa de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento interno indicar (§ 1º).

Estabelece-se ainda o julgamento pelo órgão colegiado ocorrerá se ele reconhecer o interesse público na assunção de competência (§ 2º), cuja decisão vinculará todos os juízes e órgãos colegiados, exceto se houver revisão de tese, na forma do art. 521, §§ 1º ao 6º (§ 3º).

Terá, ainda, aplicação o Incidente de Assunção de Competência quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal (§ 4º).

DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Equivalente ao artigo 901 do Substitutivo do Senado, o Substitutivo da Câmara estabelece que “Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo” (artigo 960), salvo se já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (artigo 961, parágrafo único).

Remetida cópia do acórdão a todos os juízes e possibilitada a manifestação das pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, bem como os titulares do direito de propositura da ação direta de inconstitucionalidade (artigo 103 da Constituição Federal), que poderão apresentar memoriais e juntar documentos, o Presidente do Tribunal designará sessão de julgamento (artigo 962, §§ 1º e 2º).

O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades (§ 3º do artigo 962).

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Dispõe o artigo 963 do Substitutivo da Câmara (artigo 904 do Substitutivo do Senado) que o conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz, especificando o seu parágrafo único que o Ministério Público somente será ouvido nos conflitos de competência relativos às causas previstas no art. 179, mas terá qualidade de parte naqueles que suscitar.

A parte que, no processo, arguiu incompetência relativa está impedida de suscitar o conflito de competência, mas este não impede que a parte que não o arguiu suscite a incompetência (artigo 964 e parágrafo único).

O juiz suscitará o conflito de competência por ofício; a parte e o Ministério Público por petição, os quais serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito (artigo 965 e parágrafo único).

Após a distribuição, o relator ouvirá os juízes em conflito (artigo 966) e poderá determinar a um deles que resolva, em caráter provisório, as medidas urgentes e, de ofício ou a requerimento das partes, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo (artigo 967).

O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em súmulas do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal ou em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência (parágrafo único do artigo 967).

Após ouvido o Ministério Público, o relator apresentará o conflito em sessão de julgamento (artigo 968), na qual o tribunal declarará qual o juiz competente e se pronunciará quanto a validade dos atos do juiz incompetente, remetendo, em seguida, os autos ao juiz declarado competente (artigo 969 e parágrafo único).

O regimento interno do tribunal disporá sobre o conflito entre os órgãos fracionários, desembargadores e juízes em exercício no tribunal, bem como sobre o processo e julgamento do conflito de atribuições entre as autoridades judiciária e administrativa (artigos 970 e 971).

DA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA E DA CONCESSÃO DO EXEQUATUR À CARTA ROGATÓRIA

O Substitutivo da Câmara mantém as disposições do Substitutivo do Senado (artigos 913 a 918, artigos 483 e 484 do CPC/73), que acolheu integralmente os dispositivos do PLS 166/2010 (artigos 878 a 883), para dar regulamentação aos processos de homologação de sentença estrangeira e sua execução por carta rogatória, antes regulados apenas pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (artigos 215 a 224), cuja competência foi transferida para Superior Tribunal de Justiça a partir da Emenda Constitucional nº 45, com a regulamentação dada pela Resolução nº 9/STJ.

Nos termos do artigo 972, § 2º, do Substitutivo da Câmara, a homologação de decisão estrangeira e da concessão do *exequatur* à carta rogatória passa a obedecer ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça.

Foi alterada a terminologia de “sentença estrangeira” para “decisão estrangeira” e incluídos os tratados internacionais em vigor no Brasil, que criam regras próprias para a homologação de sentenças estrangeiras.

A homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e na lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições previstas no Novo CPC (§ 3º do artigo 972).

A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado, possibilitando à autoridade brasileira deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória (artigo 973 e § 3º)

Produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, a sentença estrangeira de divórcio consensual, cabendo a qualquer órgão jurisdicional examinar, em caráter principal ou incidental, a validade da decisão, quanto tal questão for suscitada em processo de sua competência (artigo 973, §§ 5º e 6º).

As decisões estrangeiras concessivas de medidas de urgência são passíveis de execução no Brasil por carta rogatória, garantindo-se o contraditório em momento posterior, competindo o juízo sobre a urgência exclusivamente à autoridade jurisdicional prolatora da decisão estrangeira (artigo 974 e §§ 1º a 3º).

Quando dispensada a homologação para que a sentença estrangeira produza efeitos no Brasil, a decisão concessiva de medida de urgência dependerá, para produzir efeitos, de ter sua validade expressamente reconhecida pelo órgão jurisdicional competente para dar-lhe cumprimento, dispensada a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (artigo 974, § 4º).

Os requisitos indispensáveis à homologação da decisão estão arrolados no artigo 975 e não será homologada na hipótese de competência exclusiva da

autoridade judiciária brasileira, ainda que para concessão do exequatur à carta rogatória (artigo 976 e seu parágrafo único).

O cumprimento de decisão estrangeira compete ao juízo federal e o pedido deverá ser instruído com cópia autenticada da decisão homologatória ou do exequatur (artigo 977 e parágrafo único).

DA AÇÃO RESCISÓRIA

A ação rescisória, tratada no atual CPC pelos artigos 485 e 495, está prevista pelos artigos 978 a 987 do Substitutivo da Câmara, equivalentes aos artigos 884 e 893 do PLS 166/2010 e artigos 919 e 928 do Substitutivo do Senado.

Qualquer decisão de mérito, e não apenas as sentenças ou os acórdãos, passam a ser objeto de ação rescisória. Decisões interlocutórias e decisões monocráticas em tribunal (art. 945, IV e V, do projeto) podem ser decisões de mérito e, portanto, rescindíveis.

Houve a inclusão de outras hipóteses, passando a ter cabimento também quando a decisão de mérito for proferida em razão da coação da parte vencedora sobre a parte vencida ou mediante simulação, e eliminação da possibilidade de rescisória por invalidade de confissão, desistência ou transação em que se baseou a sentença (atual inciso VIII do art. 485 do CPC)."

Admitir-se-á também a rescisória na hipótese em que a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, não permita a repositura da demanda ou impeça o reexame do mérito (artigo 978, § 2º).

Permanece como requisito da ação rescisória o depósito do valor equivalente a cinco por cento sobre o valor da causa a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente (artigo 980, inciso II).

Continua a regra de que a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada, contudo, a concessão de tutela antecipada (artigo 981).

O Substitutivo do Senado havia reduzido o prazo para um ano, o qual, contudo, foi restabelecido para dois anos pelo artigo 987 do Substitutivo da Câmara (acolhida parcialmente a emenda nº 355/11, de autoria do Deputado Júnior Coimbra).

O prazo da ação rescisória, que, segundo a doutrina, por ser decadencial, não se suspende nem se interrompe, é alterado pelo § 1º do artigo 987 do Substitutivo da Câmara, que determina que prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o *caput* quando expira durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

Além disto, em caso de prova nova, o início do prazo se dá a partir de sua descoberta (§ 2º do artigo 987) e na hipótese de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o Ministério Público, quando não houve sua intervenção no processo, a partir do momento que tem ciência da fraude. (§ 3º do referido artigo).

DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Entre os mecanismos que instigam a uniformização da jurisprudência, está o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que permite uma única decisão para controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de sentenças conflitantes (artigos 895/906 do PLS 166/2010, artigos 930 a 941 do Substitutivo do Senado e artigos 988 a 1.000 do Substitutivo da Câmara).

.O Substitutivo da Câmara manteve a previsão do instituto contida no PLS 166/2010 com os aprimoramentos de redação de alguns de seus artigos adotados pelo Substitutivo do Senado.

Dispõe o artigo 988 do Substitutivo da Câmara que “É admissível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando, estando presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.”

Foi acolhida a Emenda 669/11 do Deputado Miro Teixeira, para permitir que os órgãos colegiados do tribunal – e não apenas o relator – suscitem o incidente (§ 3º do artigo 988).

Foram incluídos no artigo 988 pelo Substitutivo da Câmara o § 1º, para estabelecer que o incidente pode ser suscitado perante o Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, e o § 2º, para ditár que o incidente somente pode ser suscitado na pendência de qualquer causa da competência do tribunal.

Nos termos do artigo 988, o pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal (§ 3º), por ofício, pelo relator ou órgão colegiado (inciso I), ou por petição das partes, do Ministério Público, Defensoria Pública, pessoa jurídica de direito público ou associação civil cuja finalidade institucional inclua a defesa do interesse ou direito objeto do incidente (inciso II), devidamente instruída com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente (§ 4º).

A desistência ou o abandono da causa não impedem o exame do mérito e o Ministério Público, se não for o requerente, intervirá obrigatoriamente no incidente e

poderá assumir a titularidade da ação em caso de desistência ou abandono (§§ 5º e 6º do artigo 988).

Prevê o § 7º do referido artigo que “A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez presente o pressuposto antes considerado inexistente, seja o incidente novamente suscitado.”

Mas será incabível quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (§ 8º).

No incidente de resolução de demandas repetitivas não serão exigidas custas processuais (§ 9º).

Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas a incidentes de resolução de demandas repetitivas e de julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário e comunicação ao Conselho Nacional de Justiça, para publicidade por meio eletrônico (artigo 989 e §§ 1º e 3º).

A admissão do incidente implicará na suspensão da prescrição das pretensões nos casos em que se repete a questão de direito (artigo 990, § 5º) e dos processos pendentes que tramitam no estado ou na região, por um ano, salvo decisão fundamentada do relator (artigos 990, § 1º, inciso I, e 996, § 1º), a qual será comunicada, por ofício, aos juízes diretores dos fóruns de cada comarca ou seção judiciária, devendo cada juízo decidir sobre os pedidos de tutela de urgência (artigo 990, § 2º).

Foi aprovada a Emenda 180 do Deputado Bruno Araújo, para atribuir ao regimento interno dos tribunais a indicação do órgão competente para decidir incidente de resolução de demandas repetitivas, com vistas a adequar o dispositivo aos ditames preceituados pelo artigo 96, inciso I, letra “a”, da Carta Magna (artigo 991 do Substitutivo da Câmara).

Com a aprovação da referida Emenda, o artigo 991 do Substitutivo da Câmara passou a estabelecer que a competência para o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas caberá ao órgão do tribunal que o regimento interno indicar, que tenha competência para editar enunciados de súmulas (§ 1º), sempre que possível integrado, em sua maioria, por desembargadores que componham órgãos colegiados com competência para o julgamento da matéria discutida no incidente (§ 2º). Contudo, a competência será do plenário ou do órgão especial do tribunal, quando arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (§ 3º).

Foi acolhida, ainda, a Emenda 171, que modifica o texto do parágrafo único do artigo 938 do PL 8.046/2010, com o fim de suprimir a referência aos órgãos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que devem julgar, respectivamente, o recurso extraordinário e o recurso especial em incidentes de resolução de demandas repetitivas, eliminando, assim, vício de inconstitucionalidade, por contrariar o artigo 96, inciso I, letra "a", da Carta Maior:

"Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;"

Serão ouvidos pelo relator as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos e as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, manifestando-se, em seguida, o Ministério Público (artigo 992), facultado ao relator designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria (parágrafo único do artigo 992), solicitando, após concluídas as diligências, dia para o julgamento do incidente (artigo 993).

O julgamento seguirá as regras previstas pelo artigo 994 e, julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo estado ou região (artigo 995), ou que venham a tramitar, até que o tribunal a revise (§ 1º). Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão ou à agência reguladora competente para fiscalização do efetivo cumprimento da decisão por parte dos entes sujeitos a regulação (§ 2º do artigo 995).

Nos termos do § 3º do artigo 995, a tese jurídica julgada pelo incidente poderá ser revista, de ofício, ou a requerimento dos legitimados, observando-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 6º do artigo 521 (procedimento para a revisão de precedentes judiciais).

Caberá recursos especial e extraordinário contra a decisão que julgar o incidente e se a matéria for apreciada em seu mérito pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, a tese jurídica firmada será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que

tramitem no território nacional, admitindo-se pedido de revisão da tese (artigo 995, §§ 3º a 5º, e artigo 997).

O artigo 996 do Substitutivo estabelece o prazo de um ano para o julgamento do incidente, com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*, após o qual cessará a suspensão dos processos, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário (§ 1º).

Mas a suspensão dos processos poderá também ser requerida por qualquer legitimado (artigo 988, § 3º, inciso II), ou pela parte em processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente, ao tribunal competente para conhecer de recursos especial e extraordinário, com a suspensão, sujeita ao mesmo prazo, de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado (artigos 996, § 2º, e 997, *caput* e § 1º), para assegurar a garantia da segurança jurídica, cessando a suspensão se não interposto recurso extremo contra a decisão proferida no incidente (artigo 997, § 2º).

O recurso especial e o extraordinário, que impugna a decisão proferida no incidente, tem efeito suspensivo, presumida a repercussão geral de questão constitucional discutida (artigo 998), com a remessa dos autos ao tribunal competente, independentemente da realização de juízo de admissibilidade na origem (artigo 999), cabendo reclamação para o tribunal competente, se não observada a tese adotada pela decisão proferida no incidente (artigo 1.000, inciso IV).

DA RECLAMAÇÃO

O Substitutivo da Câmara mantém o procedimento da Reclamação, instituído no Código Projetado pelo Substitutivo do Senado (artigo 942 a 947 do Substitutivo do Senado), até então regulamentada pelos Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, providência essa não adotada pelo PLS 166/2010.

No artigo 1.000 e seu § 1º, o Substitutivo da Câmara alterou o *caput* do art. 942 do Substitutivo do Senado, para fins de uniformização da terminologia do projeto, bem como para deixar claro que a reclamação é cabível no âmbito de qualquer tribunal e não apenas na esfera dos tribunais superiores, acolhendo, desta forma, a Emenda n. 175/2011, de autoria do Deputado Bruno Araújo, bem como a emenda n. 585/2011, do Deputado Cabo Juliano Rabelo.

Caberá, então, reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, nos termos do artigo 1.000 do Substitutivo da Câmara, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado (§ 4º) para: (I) preservar a competência do tribunal; (II) garantir a autoridade das decisões do tribunal; (III) garantir observância de decisão ou

precedente do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (IV) garantir a observância de súmula vinculante e de acórdão ou precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou de incidente de assunção de competência, o que compreende a aplicação indevida da tese jurídica e a sua não-aplicação aos casos que a ela correspondam (§ 3º).

A reclamação não ficará prejudicada em função da inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra decisão proferida pelo órgão reclamado (§ 5º).

A petição inicial da reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal e, assim que recebida, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível (§ 2º do artigo 1.000), que, ao despachá-la (artigo 1.001), requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias (inciso I); se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado, para evitar dano irreparável (inciso II); e determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de quinze dias para apresentar a sua contestação (inciso III).

O último inciso do artigo 1.001 do Substitutivo da Câmara, equivalente ao artigo 943 do Substitutivo do Senado, foi inserido para deixar claro que, sendo a reclamação uma ação autônoma de impugnação, há necessidade de oitiva da parte contrária, para fins de privilegiar o contraditório. O beneficiário do ato impugnado deve ser réu na ação de reclamação, que não pode ser surpreendido com uma anulação ou reforma da decisão sem que se lhe dê a oportunidade de defender-se.

Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante (artigo 1.002) e o Ministério Público terá vista por cinco dias nos casos em que não for o reclamante (artigo 1.003).

Ao julgar procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará a medida adequada à solução do caso (artigo 1.004) e o seu Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente (artigo 1.005).

Por fim, determina o artigo 1.006 que aplica-se à reclamação o procedimento do mandado de segurança, no que couber.

DOS RECURSOS.

O artigo 1.007 do Substitutivo da Câmara (artigo 496 do CPC/73, artigo 907 do PLS 166/2010 e artigo 948 do Substitutivo do Senado) arrola os recursos cabíveis no sistema processual civil, ficando abolidos o agravo na forma retida, o agravo nos próprios autos, interposto contra despacho denegatório de recurso especial ou de

recurso extraordinário (agravo de admissão) e os embargos infringentes, estes, apesar de inúmeras emendas apresentadas tanto durante o processo legislativo no Senado Federal, quanto na Câmara, todas desacolhidas, com adoção de nova técnica de julgamento quando não houver unanimidade nas decisões das Câmaras julgadoras, o que será melhor detalhado em item específico.

Durante a tramitação do projeto de lei, o atual agravo nos próprios autos, interposto contra despacho denegatório de recurso especial ou de recurso extraordinário, passou a denominar “agravo de admissão”, porém, com o aprimoramento do texto legal, aboliu-se o juízo de admissibilidade dos recursos extremos pelo tribunal local, desaparecendo, então, do sistema o referido recurso.

O agravo de instrumento passou a ser cabível apenas nas hipóteses taxadas pelo código, flexibilizando-se o instituto da preclusão em relação às demais decisões interlocutórias, desde que haja oportuno protesto. Com isto, desaparece do sistema o agravo retido, podendo a parte prejudicada levar a questão rejeitada em primeira instância em razões e contrarrazões recursais.

Como novidade, o projeto institui o “agravo extraordinário”, cabível, como será visto adiante, para algumas hipóteses de decisões que envolvem recursos suspensos em função da afetação de recursos repetitivos.

Assim, nos termos do artigo 1.007 do Substitutivo da Câmara, integrarão o sistema recursal: (I) apelação; (II) agravo de instrumento; (III) agravo interno; (IV) embargos de declaração; (V) recurso ordinário; (VI) recurso especial; (VII) recurso extraordinário; (VIII) agravo extraordinário; e (IX) embargos de divergência.

DA EFICÁCIA IMEDIATA DA SENTENÇA E EFEITOS DOS RECURSOS

A eficácia da sentença (artigos 497, 520 e 521 do CPC/73) foi tratada pelos artigos 908 e 928 do PLS 166/2010, artigos 949 e 968 do Substitutivo do Senado e artigo 1.008 do Substitutivo da Câmara.

Nos termos do artigo 1.008 do Substitutivo da Câmara, os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso, a qual poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (parágrafo único do referido artigo).

DO RECURSO ADESIVO

Será mantido o recurso adesivo na forma prevista pelo atual CPC (artigo 500 do CPC/73, artigo 910 do PLS 166/2010, artigo 951 do Substitutivo do Senado e artigo 1.010 do Substitutivo da Câmara), admitido na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial (excluída a previsão nos embargos infringentes).

DA DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO RECURSO

Ficará mantida a possibilidade de o recorrente desistir do recurso sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, porém até a data da publicação da pauta e não até o início da votação, (artigo 501 do CPC/73, artigo 911 do PLS 166/2010, artigo 952 do Substitutivo do Senado e artigo 1.011 do Substitutivo da Câmara).

Todavia, os tribunais superiores decidirão, mesmo em caso de desistência, quando houver repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ou na hipótese de recurso representativo de controvérsia em recurso repetitivo (parágrafo único do artigo 1.011 do Substitutivo da Câmara).

A parte estará impedida de recorrer se aceitou expressa ou tacitamente a decisão (artigo 1.013), caracterizando renúncia tácita a prática, sem qualquer reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer (parágrafo único do referido artigo).

DO PRAZO RECURSAL. UNIFORMIZAÇÃO PARA 15 DIAS.

Nos termos do artigo 1.016 do Substitutivo da Câmara (artigo 506 do CPC/73, artigo 916 do PLS 166/2010 e artigo 957 do Substitutivo do Senado), a contagem do prazo recursal dar-se-á da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão, ou da data da audiência, quando a decisão for nela proferida (§ 1º), observado o disposto pelo artigo 231, incisos I a VI, ao réu se a decisão for proferida anteriormente à citação (§ 2º).

Quando o recurso for interposto pelo correio, será considerada como data da interposição o dia da postagem (§ 4º do artigo 1.016).

O § 5º do artigo 1.016 do Substitutivo da Câmara (correspondente ao § 1º do art. 948 do Substitutivo do Senado e § 1º do artigo 907 do PLS 166/2010) unifica os prazos recursais, ao estabelecer que excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de quinze dias.

O prazo dos embargos de declaração permanecem de 5 (cinco) dias (artigo 1.036 do Substitutivo da Câmara).

O feriado local deverá ser comprovado no momento da interposição do recurso, como já vinha decidindo a jurisprudência (§ 6º do artigo 1.016).

DO PREPARO RECURSAL

Será mantida a regra no sentido da intimação da parte para a complementação do preparo recursal (artigos 511 e 519 do CPC/73, artigo 920 do PLS 166/2010, artigo 961 do Substitutivo do Senado e § 2º do artigo 1.020 do Substitutivo da Câmara).

A principal novidade está na previsão de intimação, na pessoa de seu advogado, do recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (§ 4º do artigo 1.020 do Substitutivo da Câmara), sendo vedada a complementação se houver insuficiência parcial nesta hipótese (§ 5º).

Outra novidade importante é a que estabelece que o equívoco no preenchimento da guia de custas não resultará na aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de cinco dias (§ 7º).

Acresceu-se o § 3º ao artigo 1.020, com a previsão de dispensa do recolhimento do porte de remessa e retorno no processo em autos eletrônicos e foi mantida a previsão do relator relevar a pena de deserção, por decisão irrecorrível, provando o recorrente justo impedimento, situação em que fixará o prazo de cinco dias para efetuar o preparo (§ 6º).

DA APELAÇÃO

O recurso de apelação está previsto pelos artigos 1.022 a 1.027 do Substitutivo da Câmara (artigo 513 do CPC/73, artigo 923 do PLS 166/2010 e artigo 963 e seguintes do Substitutivo do Senado).

Importante alteração do Sistema Processual Civil está no afastamento da preclusão quanto às questões resolvidas na fase cognitiva, desde que haja prévia apresentação de protesto no primeiro momento que couber à parte falar nos autos se a decisão não comportar agravo de instrumento, sob pena de preclusão, as quais poderão ser submetidas à deliberação do tribunal em razões e contrarrazões de apelação, intimando-se o apelante para se manifestar em quinze dias, se arguidas em contrarrazões (§§ 1º e 2º do artigo 1.022, § 2º do artigo 1.023 e § 1º do artigo 1.026 do Substitutivo da Câmara).

Em caso de apelação adesiva, intimar-se-á o apelado para apresentar contrarrazões (§ 2º do artigo 1.023).

O juízo de admissibilidade passa a ser realizado exclusivamente pelo relator, em segunda instância (artigo 1.024).

Em que pese ter sido mantida a regra geral de que os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso, com possibilidade de pedido de efeito suspensivo ao relator quando houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e demonstração da probabilidade de provimento do recurso (artigo 1.008), o recurso de apelação voltou a ter efeito suspensivo, salvo nas hipóteses previstas pelo § 1º do artigo 1.025 (à semelhança do artigo 520 do atual CPC). Felizmente, abandonou-se a ideia da apelação por instrumento.

Ficará mantido, portanto, o efeito suspensivo da apelação, salvo nas hipóteses previstas em lei e nas arroladas pelo § 1º do artigo 1.025 (sentença que: I – homologa divisão ou demarcação de terras; II – condena a pagar alimentos; III – extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV – julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V – confirma, concede ou revoga tutela antecipada; e VI – decreta interdição), em que se admite-se cumprimento provisório, logo depois de publicada a sentença (§ 2º).

Nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 1.025, o apelante poderá formular pedido de efeito suspensivo ao tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la (inciso I) ou ao relator, se já distribuída a apelação (inciso II) se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação.

Felizmente, o Substitutivo da Câmara não acolheu a alteração da sistemática da apelação contida no Substitutivo do Senado, que previa a eficácia imediata da sentença, que poderia ser suspensa pelo relator se demonstrada, em petição autônoma, devidamente instruída e dirigida diretamente ao Tribunal, a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação.

Inicialmente, havia sido aprovada, tanto pelo Relator-Parcial, quanto pelo Relator-Geral, a Emenda nº 75/2011, apresentada pelo Deputado Paes Landim e de nossa autoria, que corrigia a sistemática de formalização de pedido de efeito suspensivo do recurso de apelação por petição autônoma, passando-a para o bojo das razões

⁴ A Emenda 75, de nossa autoria, teve origem em tese aprovada por unanimidade durante o 15º Congresso Brasileiro da Advocacia Pública e 3º Congresso Sul-Americano de Direito de Estado, realizados simultaneamente nos dias 27.06 a 01.07.2011, em Bento Gonçalves pelo IBAP – Instituto Brasileiro da Advocacia Pública, sob o título “O Novo Direito Processual Civil Brasileiro e os Efeitos do Recurso de Apelação. Proposta de Emenda para Alterar o Artigo 949 do Projeto de Lei nº 8046/2010”.

recursais, com a suspensão da eficácia da sentença até a decisão do relator quanto ao efeito suspensivo da apelação.

Posteriormente, porém, a redação do Substitutivo foi alterada, passando a prever a interposição do recurso de apelação, sem efeito suspensivo, na forma de instrumento, diretamente no tribunal. Todavia, tal sistemática, também felizmente, sofreu nova alteração, que manteve o efeito suspensivo ao recurso de apelação, salvo nas hipóteses do § 1º do artigo 1.025, em que a sentença terá eficácia imediata, a qual poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação.

Com a alteração que voltou a dar efeito suspensivo à apelação, a Emenda 75 passou a ser considerada prejudicada pelo Relator-Geral.

A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sendo, porém, objeto de apreciação e julgamento todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado (artigo 1.026 e § 1º).

Nos termos do § 3º do artigo 1.026 do Substitutivo da Câmara, se a causa estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal decidirá desde logo o mérito nas hipóteses de sentença fundada no art. 495, declaração da nulidade da sentença se não congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir, omissão no exame de um dos pedidos, nulidade da sentença por falta de fundamentação e de reforma de sentença que reconhecer a decadência ou prescrição (artigo 1.026, §§ 3º e 4º, do Substitutivo da Câmara). Neste último caso, conforme prevê o § 4º do referido artigo, poderá o tribunal examinar as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

Prevê expressamente o Substitutivo da Câmara que o capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela antecipada é impugnável na apelação (§ 5º do artigo 1.026) e que as questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior (artigo 1.027).

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Das Hipóteses de Cabimento do Agravo de Instrumento

O Substitutivo da Câmara altera o critério de cabimento do Agravo de Instrumento (artigo 522 do CPC/73, artigo 929 do PLS 166/2010, artigo 969 do Substitutivo do Senado e 1.028 do Substitutivo da Câmara), passando a admiti-lo

apenas nas hipóteses expressamente previstas pelo artigo 1.028 ou outras disposições previstas em lei e no próprio Código Projetado, afastando o efeito da preclusão em relação às demais decisões interlocutórias, desde que haja protesto na primeira oportunidade em que a parte falar do processo, e eliminando, com isto, a previsão de cabimento de Agravo Retido.

São hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, previstas pelo artigo 1.028, além de outras previstas em lei, decisões interlocutórias que:

- I – conceder, negar, modificar ou revogar tutela antecipada;
- II – versar sobre o mérito da causa;
- III – rejeitar a alegação de convenção de arbitragem;
- IV – decidir o incidente de descon sideração da personalidade jurídica;
- V – negar o pedido de gratuidade da justiça ou acolher o pedido sua revogação;
- VI – determinar a exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII – excluir litisconsorte;
- VIII – indeferir o pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX – admitir ou não admitir intervenção de terceiros;
- X – versar sobre competência;
- XI – determinar a abertura de procedimento de avaria grossa;
- XII – indeferir a petição inicial da reconvenção ou a julgar liminarmente improcedente;
- XIII – redistribuir o ônus da prova nos termos do art. 380, § 1º;
- XIV – converter a ação individual em ação coletiva;
- XV – alterar o valor da causa antes da sentença;
- XVI – decidir o requerimento de distinção na hipótese do art. 1.050, § 13, inciso I;⁵
- XVII – tenha sido proferida na fase de liquidação ou de cumprimento da sentença e nos processos de execução e de inventário;
- XVIII – resolver o requerimento previsto no art. 990, § 4º.⁶

Foi acolhida parcialmente a Emenda 671/2011 do Deputado Miro Teixeira, que acresce algumas novas hipóteses para o cabimento de agravo de instrumento.

Das Peças Obrigatórias do Agravo de Instrumento

Quanto ao rol de peças obrigatórias do Agravo de Instrumento (artigo 525 do CPC/73, artigo 931 do PLS 166/2010, artigo 971 do Substitutivo do Senado e artigo 1.030 do Substitutivo da Câmara), três novidades importantes: a possibilidade de

⁵ Suspensão de processo por afetação em recurso repetitivo.

⁶ Pedido de prosseguimento por distinção ou suspensão em incidente de resolução de demanda repetitiva.

substituição da certidão da respectiva intimação por outro documento oficial que comprove a tempestividade (inciso I do artigo 1.030); a previsão de intimação do agravante para suprir a falta de peça obrigatória no prazo de cinco dias, sob pena de inadmissão (§ 3º do artigo 1.030 e parágrafo único do artigo 945); e a previsão de que, sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do *caput*, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia (§ 5º do artigo 1.030).

Outra novidade relevante está prevista no inciso II do artigo 1.030, que prevê a instrução do agravo de instrumento com certidão que ateste a inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I (peças obrigatórias), a ser expedida pelo cartório no prazo de vinte e quatro horas, independentemente do pagamento de qualquer despesa, podendo, nos termos do § 6º do mesmo artigo, a certidão ser substituída por declaração de inexistência de qualquer dos documentos feita pelo advogado do agravante, sob sua responsabilidade pessoal.

Quanto a protocolização do agravo de instrumento, o § 4º do artigo 1.030 prevê a sua realização diretamente no tribunal competente para julgá-lo (inciso I), na própria comarca, seção ou subseção judiciárias (inciso II), por postagem, sob registro com aviso de recebimento (inciso III), por transmissão de dados tipo *fac-símile* nos termos da lei (inciso IV) e por outra forma prevista em lei (inciso V).

Foi acolhida a Emenda 827/2011 do Deputado Gabriel Guimarães, para esclarecer que o recorrente que enviar o seu recurso por *fac-símile*, por exemplo, só precisará apresentar as peças que instruem esse recurso quando da apresentação da via original, no protocolo do tribunal (artigo 1.030, § 4º).

Da Obrigatoriedade da Comprovação no Juízo Agravado da Interposição do Agravo de Instrumento

O Substitutivo do Senado alterava a disposição do artigo 526 do CPC/73 (artigo 932 do PLS 166/2010 e artigo 972 do Substitutivo do Senado), que impõe ao agravante, no prazo de três (3) dias, juntar cópia do agravo nos autos principais, sob pena de inadmissão, transformando tal obrigação em faculdade, com o exclusivo objetivo de provocar a retratação.

A Emenda nº 1 do Relator-Parcial Hugo Leal estabelecia para o “caput” do artigo 972 do Substitutivo do Senado que “O agravante, no prazo de 03 (três) dias, deverá requerer a juntada aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.”

Mas o artigo 1.031 do Substitutivo da Câmara prevê que o agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

Contudo, em aparente contradição com a faculdade estabelecida no “caput” do artigo 1.031, optou-se por penalizar, não sendo eletrônicos os autos, o não cumprimento com a inadmissão do agravo em caso de arguição e prova pelo agravado da não juntada de cópia do agravo aos autos principais (§ 2º do artigo 1.031).

Do Pedido de Efeito Suspensivo ao Agravo de Instrumento

O artigo 527 do atual CPC estabelece que “Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: ... III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

No parágrafo único do referido artigo, estabelece o atual CPC que “A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

O Substitutivo aprovado pelo Senado Federal (artigo 973 do Substitutivo do Senado), que acolheu o relatório-geral do Senador Valter Pereira, manteve no “caput” do artigo 973 a mesma redação que constava do artigo 933 do Projeto de Lei do Senado nº 166/2010, redação esta mantida também pelo Substitutivo da Câmara (artigo 1.032 e seu inciso I).

Foram, contudo, acolhidas a Emenda 330 do Dep. Eduardo Cunha e a Emenda 777 do Dep. Paes Landim, no sentido de suprimir o parágrafo único do art. 973 do Substitutivo do Senado (artigo 1.032 do Substitutivo da Câmara), para restaurar a recorribilidade contra decisão monocrática do relator que atribuir efeito suspensivo a recurso de Agravo.

Ao examinar as duas emendas, o Relator-Parcial esclareceu que “A supressão do efeito suspensivo atribuído aos recursos por força da lei e a consequente possibilidade de execução imediata da sentença de primeiro grau é um dos pontos mais revolucionários do projeto, vez que permite a tempestiva prestação jurisdicional e assegura a razoável duração do processo⁷.”

⁷ O Relator-Geral restabeleceu o efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 520 do atual CPC.

Ocorre, porém, que o projeto incoerentemente permite, nos termos do artigo 973, que o relator decida de modo irrecorrível pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Ora, essa é uma norma que, ao impedir a execução imediata da sentença sem que tal decisão possa ser revista, macula a coerência do projeto, dota o relator de poderes peculiares de um sistema autoritário e aponta em direção contrária aos princípios norteadores do novo CPC.”

Na justificativa da Emenda 777, esclarece o relatório-parcial que suprime-se o parágrafo único do art. 973 do Projeto, na medida em que deve-se permitir às partes a interposição de agravo interno contra as decisões monocráticas sobre efeito suspensivo no agravo de instrumento, privilegiando-se a colegialidade das decisões e o princípio da ampla defesa, em especial nessas matérias, em que muitas vezes acabam por decidir o caso concreto, diante da demora do julgamento do mérito do recurso em definitivo.

Dessa forma, foram acolhidas as duas emendas, porque se coadunam, a um só tempo, com os princípios constitucionais da democracia e da celeridade processual.”

Com isto, a decisão do relator que conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento, hoje reformável somente no momento do julgamento do recurso, salvo se o próprio relator a reconsiderar, passará a ser atacável por agravo interno.

DA QUEBRA DA JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA. FLEXIBILIZAÇÃO DO EXAGERADO CULTO À FORMALIDADE

O novo Código de Processo Civil apresenta várias inovações, todas pautadas em reivindicações da comunidade jurídica em geral e norteadas pela necessidade de deixar de lado o exagerado culto às formalidades em prol de uma prestação jurisdicional rápida e eficaz, capaz de concretizar o ideal de pleno acesso à Justiça, garantido constitucionalmente.

É exemplo da flexibilização o artigo 951 do Substitutivo da Câmara, que estabelece que “Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício pelo órgão jurisdicional, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá no julgamento do recurso” (§ 1º) e “Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em instância inferior, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução” (§ 2º), providências estas admitidas também ao órgão competente para o julgamento do recurso (§ 3º).

Também quanto ao preenchimento de guia de custas, em caso de equívoco, a parte será intimada para regularizá-lo (artigo 1.020, § 7º do Substitutivo da Câmara),

podendo ainda o relator relevar a pena de deserção, em caso de justo impedimento, fixando o prazo de cinco dias para se efetuar o preparo (§ 6º). Além disto, o recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno no ato da interposição do recurso será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (§ 4º), vedada, todavia, a complementação se houver insuficiências parcial do preparo ou do porte de remessa e retorno no recolhimento realizado nesta hipótese (§ 5º).

Outro exemplo está no § 3º do artigo 1.030 do Substitutivo da Câmara que estabelece que “Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 945, parágrafo único.”

O excesso de formalismo foi também flexibilizado em relação aos recursos extremos, em que o § 3º do artigo 1.042 prevê que “O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar a sua correção, desde que não o repute grave.”

Saliente-se que o Projeto, ainda que preconize uma nova sistematização, não perde de vista o caráter essencialmente instrumental do Direito Processual, cujas regras devem voltar-se para a concretização do direito substancial, que verdadeiramente importa àquele que recorre ao Poder Judiciário.

DA MULTA POR RECURSO PROCRASTINATÓRIO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO DEPÓSITO, EM CASO DE NOVO RECURSO.

Estabelece o § 4º do artigo 1.034 do Substitutivo da Câmara (artigos 535 e 537 do atual CPC, artigos 937 e 939 do PLS 166/2010 e artigos 976 e 978 do Substitutivo do Senado) que “Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor da causa atualizado.”, sendo que “A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa a que se refere o § 4º, à exceção do beneficiário de gratuidade de justiça e a Fazenda Pública, que farão o pagamento ao final.” (§ 5º)

Da mesma forma, define o § 2º do artigo 1039 do Substitutivo da Câmara que “Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor da causa atualizado. Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa” (§ 3º) e que não serão admitidos

novos embargos de declaração se os dois anteriores houverem sido considerados protelatórios (§ 4º).

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração estão previstos pelos artigos 1.035 a 1.039 do Substitutivo da Câmara.

Outra novidade do projeto está na previsão de que, em caso de efeito modificativo a embargos declaratórios, deverá ser observado o princípio do contraditório, com a prévia obtenção da manifestação da parte contrária (artigo 1.036, § 2º), possibilitando, em caso de acolhimento, que a outra parte, que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária, no prazo de quinze dias contados da intimação da decisão dos embargos de declaração, complemente ou altere suas razões, nos exatos limites da modificação. (§ 3º do artigo 1.037).

Quando interpostos contra decisão do relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, também os embargos serão decididos monocraticamente por ele (§ 1º do artigo 1.037).

Da Presunção de Prequestionamento em Decisão de Embargos de Declaração

Interpostos os embargos de declaração com vistas à obtenção do prequestionamento (súmulas 282 e 356 do STF), ainda que não venham a ser admitidos, as questões suscitadas pela parte embargante serão consideradas incluídas no acórdão, se o Tribunal superior declarar existentes omissão, contradição ou obscuridade.

É o que prevê o artigo 1.038 do Substitutivo da Câmara (artigo 940 do PLS 166/2010 e artigo 979 do Substitutivo do Senado), ao estabelecer que “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante pleiteou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Da Ausência de Efeito Suspensivo aos Embargos de Declaração

Os embargos de declaração não terão efeito suspensivo, mas a eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo juiz ou relator.

Neste sentido, dispõe o Substitutivo da Câmara (artigo 538 do atual CPC, artigo 941 do PLS 166/2010 e artigo 980 do Substitutivo do Senado) que “Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.” (artigo 1.039), mas “A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação” (§ 1º).

DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do que dispõe o § 5º do artigo 1.042 do Substitutivo da Câmara, “O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou especial poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: (I) – tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (II) relator, se já distribuído o recurso; (III) ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.050.⁸

Quando, por ocasião de incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a eficácia da medida a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial interposto (§ 4º do artigo 1.042).

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL. SANEAMENTO DE DEFEITOS FORMAIS

Merece destaque, também, a possibilidade de os Tribunais superiores desconsiderarem ou oportunizarem o saneamento de defeitos formais dos recursos extremos não considerados graves (artigos 541 e 542 do atual CPC, artigos 944 e 945 do PLS 166/2010, artigos 983 e 984 do Substitutivo do Senado e § 3º do artigos 1.042 e seguintes do Substitutivo da Câmara).

Não foi prestigiado o § 3º do artigo 542 do atual CPC, que estabelece que “O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão

⁸ Suspensão do processo por afetação em recurso repetitivo.

interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.”

Da Fungibilidade dos Recursos Extremos

Os recursos extraordinário e especial também receberam novo tratamento. Há dispositivo que implica decisões mais completas para os recursos extraordinário e especial, ao estabelecer a obrigatoriedade de o STF e de o STJ examinarem todos os fundamentos que tratem de matéria de direito e que possam influenciar na decisão (artigos 947 a 949 do PLS 166/2010, artigos 986 a 988 do Substitutivo do Senado e artigos 1.045 e 1.046 do Substitutivo da Câmara).

Além disso, estabeleceu-se norma impossibilitando que o relator, no STF ou no STJ, extinga o processo sem resolução do mérito no caso de entender que o recurso versa sobre questão da competência do outro Tribunal. Nessas hipóteses, haverá a remessa dos autos de um para o outro Tribunal Superior.

Com efeito, o Substitutivo da Câmara estabelece a fungibilidade dos recursos extremos, ao ditar que “Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de quinze dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional. Cumprida a diligência, remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.” (artigo 1.045).

Da mesma forma, prevê o artigo 1.046 que “Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação da lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.”

Do Requisito da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário

O requisito da repercussão geral está previsto pelo artigo 453-A do atual CPC, tendo sido objeto do artigo 950 do PLS 166/2010, do artigo 989 do Substitutivo do Senado e do artigo 1.048 do Substitutivo da Câmara.

Para o efeito da repercussão geral, que deverá ser demonstrada na peça recursal, será considerada a existência ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (§§ 1º e 2º do artigo 1.048), presumindo a lei haver repercussão geral sempre que o recurso: (I) impugnar decisão contrária a súmula ou precedente do Supremo

Tribunal Federal; (II) contrariar tese fixada em julgamento de casos repetitivos; (III) questionar decisão que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal (§ 3º do artigo 1.048).

Entre as hipóteses de existência de repercussão geral, para fins de cabimento de recurso extraordinário, foram incluídas as situações em que o recurso contrariar tese fixada em julgamento de casos repetitivos e questionar decisão que tenha declarado a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

Durante a tramitação pelo Senado Federal, foi inserida no § 7º do artigo 989 previsão, não contida no PLS 166/2010, no sentido de que, no caso de recurso extraordinário em que negada a existência de repercussão geral no recurso representativo da controvérsia, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos, o que foi mantido pelo § 8º do artigo 1.048 do Substitutivo da Câmara.

DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL REPETITIVOS

Os recursos extraordinário e especial repetitivos continuarão a ter o mesmo tratamento dado pelos artigos 543-B e 543-C do atual CPC (artigos 1.049 a 1.054 do Substitutivo da Câmara), porém, selecionado o recurso representativo da controvérsia, ou seu juízo de admissibilidade será feito exclusivamente pelo Tribunal superior, ficando suspensos os demais recursos até o pronunciamento definitivo do tribunal competente.

No artigo 1.049 do Substitutivo da Câmara, mantém-se a previsão de afetação de recursos extraordinário e especial repetitivos, sempre que houver multiplicidade de recurso com fundamento em idêntica questão de direito, observado o disposto no regimento interno do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, em correspondência com o artigo 543-B (recurso extraordinário com repercussão geral), incluído no CPC pela Lei nº 11.418/2006, e artigo 543-C do CPC atual, inserido pela Lei nº 11.672/2008.

O presidente ou vice-presidente do tribunal de origem selecionará dois ou mais recursos representativos da controvérsia, para o envio e afetação pelos tribunais superiores, e determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no estado ou na região, conforme o caso (artigos 1.049, § 1º e 1.050, inciso II, do Substitutivo da Câmara).

Porém, se os processos estiverem em primeira instância, a suspensão limitar-se-á a período não superior a um ano (§§ 4º e 6º do artigo 1.050), podendo a parte prejudicada apresentar pedido de distinção com vistas ao prosseguimento do processo (§ 9º), cabendo agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento em

primeiro grau (§ 13, inciso I, do referido artigo) ou agravo interno, se a decisão for do relator (§ 13, inciso II, do mesmo artigo).

Publicada a decisão do recurso representativo da controvérsia (acórdão paradigma), os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia (artigo 1.052); o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior (inciso I do artigo 1.053); o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará a causa de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, na hipótese de o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior (inciso II do artigo 1.053); os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior (inciso III do artigo 1.053 e artigo 1.054).

Nos termos do parágrafo único do artigo 1.052, se negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado e no representativo da controvérsia, considerar-se automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

DA ELIMINAÇÃO DO AGRAVO DE ADMISSÃO

Durante a tramitação do projeto pelo Senado e pela Câmara, vinha sendo mantida a sistemática do agravo nos próprios autos contra a decisão que inadmite o recurso extraordinário ou especial (artigos 544 e 545 do atual CPC, artigos 951 e 952 do PLS 166/2010, artigo 996 do Substitutivo do Senado e artigo 1.055 do primeiro Substitutivo da Câmara), todavia, com a alteração de sua denominação para agravo de admissão e possibilidade de pedido de efeito suspensivo (§ 8º do artigo 1.055) formulado na petição de interposição (inciso I) ou por petição autônoma, que deverá ser instruída com os documentos necessários ao conhecimento da controvérsia, quando formulado depois de sua interposição (inciso II), salvo se os autos já estiverem no respectivo tribunal competente para julgá-lo (§ 9º).

Todavia, durante a tramitação pela Câmara dos Deputados, foi eliminado o juízo de admissibilidade dos recursos extremos pelo presidente ou vice-presidente do tribunal local, passando ele a ser realizado somente pelo tribunais superiores.

Em consequência, foi eliminado do sistema recursal o agravo de despacho denegatório de recursos especial e extraordinário (agravo nos próprios autos ou agravo de admissão).

DO AGRAVO EXTRAORDINÁRIO

O Substitutivo da Câmara instituiu um novo recurso no sistema processual civil, denominado de “agravo extraordinário”, cabível, nos termos do artigo 1.055, contra decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal que: (I) indeferir pedido, formulado com base no art. 1.048, § 6º ou 1.049, § 2º, de inadmissão de recurso especial ou extraordinário intempestivo; (II) inadmitir, com base no art. 1.053, inciso I, recurso especial ou extraordinário sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do tribunal superior; (III) inadmitir recurso extraordinário, com base no art. 1.048, § 8º, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional debatida.

Será requisito do agravo extraordinário, sob pena de não conhecimento, a demonstração de forma expressa da: (I) intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso fundar-se na hipótese do art. 1.055, inciso I; (II) existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado ou a superação da tese, quando a inadmissão do recurso: a) especial ou extraordinário se fundar em entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo por tribunal superior; b) extraordinário se fundar em decisão anterior do Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral da questão constitucional debatida (artigo 1.055).

A petição de agravo extraordinário será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, após o que será intimado o agravado para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, remendo-se os autos, em seguida, ao tribunal superior competente, onde será julgado, conforme o caso, conjuntamente ou não com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se o disposto em regimento interno do tribunal (§§ 2º ao 5º do artigo 1.055).

Deverá ser interposto um agravo extraordinário para cada recurso extremo (especial e extraordinário) não admitido e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, onde será julgado, em conjunto ou não, com o recurso especial, em seguida ao que o agravo extraordinário endereçado ao Supremo Tribunal Federal seguirá para aquele tribunal, independentemente de pedido, salvo se restar prejudicado (§§ 7º e 8º do artigo 1.055).

DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

Os Embargos de Divergência, previstos pelo artigo 549 do atual CPC, foram tratados pelos artigos 959 e 960 do PLS 166/2010, artigos 997 e 998 do Substitutivo do Senado e artigo 1.056 do Substitutivo da Câmara.

Salvo nas causas de competência originária dos Tribunais superiores, os embargos de divergência passam a ter o seu cabimento restrito a decisões que dirijam do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial e que envolvam o seu conhecimento, juízo de admissibilidade e o seu mérito.

Enquanto o atual CPC contém apenas o artigo 546, que estabelece duas hipóteses de cabimento, remetendo para os regimentos internos dos tribunais o procedimento a ser seguido, o Projeto de Novo CPC passa a regulamentá-lo mais detalhadamente, embora ainda dita que será observado o procedimento estabelecido no regimento interno do respectivo tribunal superior (artigo 1.057 do Substitutivo da Câmara).

Com efeito, o artigo 546 do atual CPC, revigorado e alterado pela Lei nº 8.950/94, prevê o cabimento quando a decisão da turma, em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial (inciso I) e, em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário.

Já o artigo 1.056 do Substitutivo da Câmara estabelece ser embargável o acórdão da turma que, em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito (inciso I), relativos ao juízo de admissibilidade (inciso II), ou, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia (inciso III), ou, ainda, nas causas de competência originária, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal (inciso IV).

Admitir-se-á, pois, o confronto de teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária (§ 1º), podendo verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual (§ 2º).

Caberão os embargos de divergência também quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros (§ 3º do artigo 1.056).

Por fim, os parágrafos do artigo 1.057 do Substitutivo da Câmara preveem que a interposição de embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça interrompe o prazo para interposição de recurso extraordinário por qualquer das partes (§ 1º) e que, se os embargos de divergência forem desprovidos ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso extraordinário interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de divergência será processado e julgado independentemente de ratificação.

DA CONCLUSÃO

Em rápidas pinceladas, estas são as principais alterações contidas no Projeto de Lei de Novo CPC – Substitutivo da Câmara, na parte que trata dos meios impugnativos das decisões judiciais, até a apresentação ao Plenário da Câmara dos Deputados da Emenda Aglutinativa Substitutiva nº 6.

Até o momento da redação do presente artigo, o Plenário da Câmara havia aprovado apenas a Parte Geral (artigos 1º ao 318) e aguardava-se a aprovação das demais disposições do Substitutivo, para posterior retorno ao Senado Federal.

Caso venha receber a aprovação final das duas Casas Legislativas e a sanção presidencial sem alterações, o Código entrará em vigor em um ano da data da publicação (art. 1.058), aplicando-se imediatamente aos processos pendentes (artigo 1.059), sendo que “As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais revogadas aplicar-se-ão aos processos ajuizados até o início da vigência deste Código, desde que não tenham, ainda, sido sentenciados.” (§ 1º do artigo 1.059), permanecendo em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente o Código Projetado (§ 2º do artigo 1.059).

Vamos, pois, aguardar para ver se o Projeto de Novo CPC poderá contribuir de fato para o efetivo cumprimento do direito fundamental à razoável duração do processo.

LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO

Procurador do Município de São Paulo - OAB/SP nº 67.281

Advogado especialista em Direito Público, Administrativo, Securitário e Bancário

Presidente do Grupo Nacional de Trabalho–Processo Civil e Seguro da AIDA

BRASIL